

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. N° TRT - 0000337-41.2024.5.06.0006 (ROT)

Órgão Julgador : Quarta Turma

Relatora : Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima

Recorrente : C. B. T. U.

Recorrido : LUÍS PAULO DANDRADA DA SILVA

Advogados : RICARDO LOPES GODOY; THIAGO CYSNEIROS PESSOA

Procedência : 6ª Vara do Trabalho do Recife (PE)

EMENTA

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM AMBIENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA.

I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais, concedido em razão do não fornecimento de água potável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de fornecimento de água potável pela empregadora caracteriza violação a direitos de personalidade do trabalhador, apta a ensejar a indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova emprestada colhida em outras reclamações trabalhistas foi admitida e demonstrou a inexistência de fornecimento regular de água potável pela reclamada.

4. A omissão da empregadora em cumprir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (CF/1988, arts. 1º, III, 7º, XXII, e 200, VIII; CLT, arts. 157 e 200; NR 24 do MTE) caracteriza ato ilícito e viola a dignidade da pessoa humana.

5. A jurisprudência do TST reconhece a indenização por dano moral em hipóteses de ausência de fornecimento de água potável e condições sanitárias mínimas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário improvido.

Tese de julgamento: "A ausência de fornecimento de água inadequada ao consumo humano no ambiente de trabalho caracteriza violação a direitos de personalidade e enseja o dever de indenizar dano moral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, caput, 7º, XXII, 170, 193 e 200, VIII; CLT, arts. 157, 200 e 818, I, e 223-G; CPC, art. 373, I; NR 24 da Portaria nº 3.214/1978/MTE.

Vistos etc.

Recurso ordinário interposto por **C. B. T. U.** contra sentença proferida pela Excelentíssima Juíza Ester de Souza Araújo Furtado da 6ª Vara do Trabalho do Recife (PE) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **L. P. D. S..**

Em razões de recurso (ID. d11263d), insurge-se contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora sob o fundamento de que não comprovada a insuficiência de recursos financeiros, nem cumpridos os requisitos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT. Com fundamento no art. 71 da CLT, insurge-se contra a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, sustentando que a responsabilidade de provar a não fruição do intervalo é do reclamante, mesmo na ausência de cartão de ponto. Requer a reforma da sentença para afastar a condenação. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente da ausência de fornecimento de água potável. Alega que fornece água potável, conforme estabelecido pela legislação, e que a empresa realizou a compra e instalação de bebedouros, além de manutenções periódicas e análises técnicas. Sustenta que a NR-24 exige o fornecimento de água potável, e não mineral, e que a empresa cumpre a legislação. Sucessivamente, requer a minoração do valor da indenização, sob o fundamento de que a quantia fixada foi desproporcional e carece de fundamento legal, e que a indenização deve ser fixada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além dos limites da Lei nº 13.467/2017. Finalmente, insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, alegando que a condenação só se justifica em caso de sucumbência, o que não ocorreu, pois os pleitos da parte recorrida devem ser julgados improcedentes. Requer a reforma da sentença para inverter o ônus da sucumbência ou, alternativamente, que a parte recorrida seja condenada a pagar honorários proporcionais à parte em que restar vencida. Pede provimento.

Contrarrazões apresentadas (ID. 71b99c2).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Admissibilidade

Recurso ordinário tempestivo, haja vista a ciência da sentença de embargos de declaração em 15/8/2025, subscrito por advogado devidamente habilitado (ID. 57aa0fe), ficando comprovado o preparo por meio das guias de recolhimento de custas e depósito recursal (ID. e7938f1 e seguintes).

Dados do contrato de trabalho

A cópia da CTPS informa que o contrato de trabalho da parte autora como assistente condutor teve início em 8/2/2010. O Juízo de Origem pronunciou a prescrição das parcelas exigíveis anteriormente a 12/4/2019.

Intervalo intrajornada

Com fundamento no art. 71 da CLT, a parte recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, sustentando que a responsabilidade de provar a não fruição do intervalo é do reclamante, mesmo na ausência de cartão de ponto. Requer a reforma da sentença para afastar a condenação.

Vejamos.

Nos termos do art. 74, §2º, da CLT, pertence à parte autora o ônus de provar a ausência de concessão do intervalo intrajornada quando presente a pré-assinalação do período de descanso.

No caso em exame, todavia, não foram colacionados os cartões de ponto, aspecto que foi destacado pela parte autora ao se manifestar sobre a prova documental produzida (ID. 19e296b).

Assim, diversamente das razões de recurso, o ônus da prova da regularidade da concessão do descanso permaneceu com a ré que dele não se desincumbiu a contento, haja vista que a prova da não concessão integral do período de descanso, conforme ata de audiência prova emprestada dos autos da ação nº0000013-88.2023.5.06.0005. (ID. d3c44a1 - página 956 do PDF), elemento de prova utilizado para fundamentar a sentença.

Demonstrada a não fruição do intervalo de uma hora para repouso e alimentação, tem-se que a parte ré não se desvencilhou do ônus da prova que lhe incumbia, a teor dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC, devendo ser mantida a condenação a parcela do art. 71 da CLT, com observância ao período de vigência da Lei nº 13.467/2017, no tocante aos reflexos e a limitação ao período suprimido.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso da reclamada.

Indenização por danos morais

A parte autora insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente da ausência de fornecimento de água potável. Alega que fornece água potável, conforme estabelecido pela legislação, e que a empresa realizou a compra e instalação de bebedouros, além de manutenções periódicas e análises técnicas. Sustenta que a NR-24 exige o fornecimento de água potável, e não mineral, e que a empresa cumpre a legislação. Sucessivamente, requer a minoração do valor da indenização, sob o fundamento de que a quantia

fixada foi desproporcional e carece de fundamento legal, e que a indenização deve ser fixada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além dos limites da Lei nº 13.467/2017.

Vejamos.

A interpretação conjugada das normas da Constituição da República, como o artigo 1º, inciso III, 5º, caput, 7º, inciso XXII, 170, 193 e 200, inciso VIII, confere o arcabouço dogmático para o direito a um ambiente de trabalho sadio, devendo este ser assegurado aos trabalhadores, por meio do cumprimento de normas segurança, higiene e medicina do trabalho previstas nos artigos 157 a 201 da CLT e nas NR's da Portaria nº. 3.214/78 do MTE.

A NR 24 do MTE estabelece as seguintes diretrizes para os empregadores, no tocante ao fornecimento adequado de água e refeições:

24.5.2.1 *A empresa deve garantir, nas proximidades do local para refeições: a) meios para conservação e aquecimento das refeições; b) local e material para lavagem de utensílios usados na refeição; e c) água potável.*

(...)

24.9.1 *Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, sendo proibido o uso de copos coletivos.*

24.9.1.1 *O fornecimento de água deve ser feito por meio de bebedouros na proporção de, no mínimo, 1 (um) para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições.*

24.9.1.2 *Quando não for possível obter água potável corrente, esta deverá ser fornecida em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados.*

24.9.2 *Os locais de armazenamento de água potável devem passar periodicamente por limpeza, higienização e manutenção, em conformidade com a legislação local.*

24.9.3 *Deve ser realizada periodicamente análise de potabilidade da água dos reservatórios para verificar sua qualidade, em conformidade com a legislação.*

24.9.4 *A água não-potável para uso no local de trabalho ficará separada, devendo ser afixado aviso de advertência da sua não potabilidade.*

Reexaminando a prova dos autos e considerando que a parte demandada negou as alegações contidas na petição inicial de que havia condições capazes de abalar a esfera imaterial do patrimônio jurídico da parte autora, atraiu esta o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito, nos termos do art. 818, I, da CLT.

No caso presente, conforme ata de audiência da prova emprestada da ação nº 0000013- 88.2023.5.06.0011(ID. d3c44a1), vê-se que a testemunha informa que:

"que foram os empregados que compraram os bebedouros; que existem maquinistas que não participam da cota, visto que não é obrigado, mas não têm acesso à água; que na área de trabalho do depoente não existe nenhum local em que é disponibilizada água; que durante o intervalo o depoente não sai da estação Recife, até porque o tempo é insuficiente para isso; que desfruta do intervalo na área de convivência, que durante esse período não faz nenhuma atividade relacionada com o trem, sendo retirado da fila; que após os 15 minutos é incluído novamente na fila; que dependendo da demanda de trens e do dia da semana muda a quantidade de maquinistas por escala;(...)"

A leitura do depoimento transscrito acima demonstra a prova do fato constitutivo alegado pelo reclamante, qual seja, a inexistência de fornecimento de água potável própria para consumo por parte da reclamada.

A testemunha afirma, de forma clara e objetiva, que na área de trabalho do depoente não existe nenhum local em que é disponibilizada água.

Assim, o conjunto probatório demonstra, sem margem para dúvidas, a ausência de fornecimento de água potável pela reclamada, restando a controvérsia restrita não à existência do fato, mas ao reconhecimento como causa ensejadora ou não de indenização por dano moral.

Com efeito, muito embora se trate de dinâmica interna dos empregados e terceirizados, que organizam-se entre si para o custeio coletivo da água, existe um claro nexo de causalidade entre a omissão da empresa pública e a situação provada nos autos. Por outro lado, não prospera a alegação da reclamada de que não há legislação que estabeleça a obrigatoriedade de fornecer água mineral. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade de fornecimento de água potável, própria ao consumo humano, de que trata a NR 24 da Portaria MTB n. 3.214/78, ao regulamentar o artigo 200 da CLT.

Acerca do reconhecimento do dano moral decorrente do não fornecimento de água potável, colho o seguinte precedente da SDI-1 do C. TST:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS, LOCAIS APROPRIADOS PARA ALIMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de condições degradantes a que foi submetido trabalhador ativo na coleta de lixo sem condições adequadas para fazer refeições e satisfazer as necessidades fisiológicas (ausência de refeitórios e sanitários) e sem fornecimento de água potável durante o labor. A pessoa humana é objeto de proteção do ordenamento jurídico, sendo detentora de direitos que lhe permitem uma existência digna, própria de um ser humano, devendo ser tratado como um fim em si mesmo, sem atuar como instrumento (meio) para alcançar qualquer outro objetivo, a fim de conferir máxima efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Declaração de Filadélfia (Anexo, item II, letra "a"), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos I, V e VI) - ambas ratificadas pelo Brasil - bem como na Constituição Federal da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso III). Importante salientar que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos individuais do cidadão, assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante e, no seu artigo 170, caput, erige o trabalho humano como fundamento da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna. Hodiernamente, não se discute mais que os direitos fundamentais são dotados de eficácia horizontal, devendo ser observados, também, nas relações privadas, no que se inclui as relações trabalhistas. Portanto, compete à reclamada empreender todos os esforços necessários para garantir a segurança e higiene dos trabalhadores no desempenho da atividade laboral, nos termos em que determina o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, uma vez que a responsabilidade pela adequação dos procedimentos e pela segurança e higiene do ambiente de trabalho é da empresa, e não dos prestadores de serviços que nela atuam, conforme disposto no artigo 2º, caput, da CLT. Além disso, nos termos do artigo 7º, alínea "b", do Pacto dos Direitos Sociais e Econômicos e Culturais - ratificado pelo Brasil -, os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem a higiene no trabalho. Ainda, conforme o artigo 157 da CLT, compete ao empregador assegurar ambiente de trabalho adequado aos trabalhadores, tomando as devidas medidas preventivas contra acidentes de trabalho, de modo que zele pela segurança e higiene no local de trabalho. Ademais, o artigo 200, inciso IV, da CLT dispõe que cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de

saúde e medicina do trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre higiene nos locais de trabalho, refeitórios e fornecimento de água potável. A Norma Regulamentadora nº 24, que fixa normas visando à garantia de condições sanitárias e de alimentação minimamente razoáveis, prescreve a obrigação das empresas de proporcionar banheiros, sanitários e água potável a seus empregados. A jurisprudência desta Corte superior tem adotado entendimento de que a NR nº 24 do antigo Ministério do Trabalho e Emprego é aplicável aos trabalhadores que realizam atividade externa de limpeza urbana, pois não exclui da sua abrangência aqueles que realizam atividade externa e itinerante. Ressalta-se que é do empregador o risco do empreendimento, conforme se observa do artigo 2º, caput, da CLT, razão pela qual cabe a ele arcar com os custos inerentes à sua atividade empresarial, no que se incluem, indubitavelmente, aqueles relativos ao dever de manter um meio ambiente de trabalho saudável e higiênico, preservando a dignidade dos seus empregados. Nota-se que, no caso, a reclamada não cuidou de providenciar o acesso do empregado a banheiros públicos e a instalações sanitárias adequadas, evidenciando o descaso e o desrespeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, notadamente o direito à higidez do ambiente de trabalho. Desse modo, é possível identificar a responsabilidade subjetiva da reclamada pela situação degradante a que eram submetidos os trabalhadores que lhe prestavam serviços, na modalidade culposa, nos termos dos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. No caso, não havia locais apropriados para refeição nem sanitários além de não ter sido fornecida água potável ao reclamante durante o seu labor, o que demonstra a ofensa à sua dignidade, razão pela qual deve ser mantida a decisão da Turma. Embargos conhecidos e desprovidos. (...) (E-RR-1438-04.2011.5.09.0195, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/09/2019).

Por todo o exposto, o conjunto das provas configura prova válida que evidencia a falha da reclamada em disponibilizar recurso essencial à saúde e bem-estar dos empregados, o que caracteriza violação aos direitos de personalidade e autoriza o reconhecimento do dano moral.

Desse modo, o autor faz jus à indenização postulada na inicial, como forma de compensar o dano sofrido. Tal indenização tem o caráter reparador e também de penalidade e medida pedagógica, considerando o porte e a conduta da demandada, a remuneração do empregado, o tempo do contrato e a natureza da lesão praticada.

Assim, ante a omissão da reclamada em proporcionar um ambiente de trabalho seguro e bem conservado, entendo configurada a prática de ato ilícito e a comprovação indubidosa de prejuízo causado ao empregado.

A fixação de parâmetros para a indenização por danos morais esteve sujeita a vácuo legislativo até a edição da Lei nº 13.467/2017, a qual, muito embora tenha sofrido críticas quanto à possibilidade de tarifação do dano moral, confere ao julgador parâmetros objetivos no arbitramento do valor da indenização.

Registro, a título de reforço de argumentação, que a norma da CLT que define critérios para fixação do valor da indenização foi objeto das ADIns 6.050, 6.069 e 6.082, oportunidade em que o STF assim decidiu que Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial, sendo dever constitucional o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV

do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Considerando os parâmetros acima, adequado o valor da indenização fixado em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando a margem de casos semelhantes julgados procedentes por esta Turma: rot 0000979-08.2024.5.06.0008 (Rel Des. Gisane Barbosa) e rot 0000754-67.2024.5.06.0014 (Rel. Desembargador José Luciano Alexo da Silva).

Com base nos fundamentos apresentados, **nego provimento**.

Concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora

É objeto de impugnação pela sentença a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob indicação de afronta ao art. 790 da CLT, §3º e 4º, da CLT.

Quanto à aplicação do art. 790, §3º, da CLT, sem olvidar que a matéria é objeto de ADC 80, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, a interpretação sistemática dos dispositivos da legislação pátria, em particular a norma do art. 99, §3º, do CPC, permite concluir ser suficiente ao deferimento da benesse a declaração de miserabilidade econômica, salvo se a parte que a impugna tiver demonstrado ser inverídica a declaração.

Cumpre enfatizar que a matéria é objeto do **Tema 21 da Tabela de Recursos Repetitivo**, oportunidade em que foram firmadas as seguintes teses:

I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

Conforme o item I, a declaração de hipossuficiência é desnecessária para quem percebe salário igual ou inferior a 40% do teto do RGPS. No entanto, a concessão da benesse não é impedida à pessoa física que recebe acima de 40% do referido teto. Invoco, para tanto, a norma do art. 99, §3º, do CPC, que permite concluir ser suficiente ao deferimento da benesse a declaração de miserabilidade econômica, salvo se a parte que a impugna tiver demonstrado ser inverídica a declaração.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83, citado na tese, "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira" (g.n.).

Passando ao caso concreto, há declaração de hipossuficiência no corpo da petição inicial (ID. 4590d1d), preenchendo os requisitos estabelecidos pelo item II da Tese fixada no julgamento do Tema 21 da Tabela dos Repetitivos.

A declaração de hipossuficiência econômica foi realizada tanto em declaração anexa (ID. 34bbdd1), quanto no corpo da petição inicial e sobre ela não foi feita prova que a infirmasse.

Desta forma, considero que a declaração de pobreza firmada é prova bastante da sua hipossuficiência econômica.

No mais, a impugnação da ré está desacompanhada de quaisquer provas - o que implica dizer que não existem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Dessa forma, nego provimento ao recurso.

Honorários advocatícios sucumbenciais

A parte insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, alegando que a condenação só se justifica em caso de sucumbência, o que não ocorreu, pois os pleitos da parte recorrida devem ser julgados improcedentes. Requer a reforma da sentença para inverter o ônus da sucumbência ou, alternativamente, que a parte recorrida seja condenada a pagar honorários proporcionais à parte em que restar vencida.

Uma vez mantida a sucumbência, descabe a irresignação da parte. Ademais, estabelece o artigo 791-A, da CLT, que "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*".

O exame dos autos demonstra ser adequado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, considerando a complexidade da causa e os demais requisitos insertos no citado dispositivo legal.

Recurso **improvado**, no aspecto.

Preqüestionamento

Nos termos da Súmula nº 297 do C. TST e OJ nº 118 da SDI-1, encontra-se prequestionada a matéria ou questão quando haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais a que se reportaram as partes.

CONCLUSÃO:

ACORDAM os Membros que integram a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6^a Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na sessão ordinária realizada hoje sob a presidência da Exm^a. Sra. Desembargadora ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA(Relatora), com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6.^a Região,pelo Exm^o Sr. Procurador Carlos Eduardo de Azevedo Lima, da Exm^a. Sra. Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo e do Exm^o. Sr. Desembargador Edmilson Alves da Silva, foi julgado o processo em epígrafe nos termos do dispositivo supramencionado.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 02 de outubro de 2025.

Paulo César Martins Rabêlo
Chefe de Secretaria da 4.^a Turma

ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA
Relator